



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10850.001932/2004-54  
**Recurso n°** 139.069 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 393-00.029  
**Sessão de** 30 de setembro de 2008  
**Recorrente** ROSEANE DECRESCENZO - ME  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2002

**SIMPLES.CONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não é competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei formal vigente. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA**

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade descrita no artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96.

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

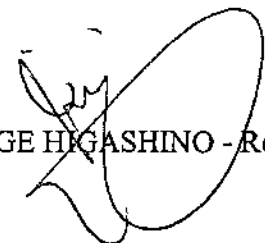
**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

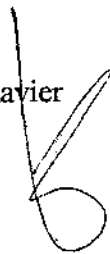


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente



JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.



## Relatório

Trata-se de pedido formulado pela empresa ROSEANE DECRESCENZO, que solicita a reforma do Ato Declaratório 475.660, de 07.08.03, que determinou sua exclusão do Simples a partir de 01.01.02. A empresa foi excluída do regime por prestar atividade incompatível com o regime simplificado, qual seja a impermeabilização em obras de engenharia civil.

Alega o contribuinte (fls. 01/04) que sempre recolheu seus impostos corretamente e que a exclusão retroativa do Simples fere princípios constitucionais básicos, como o da irretroatividade da lei e o da segurança jurídica.

Acrescenta ainda que a exclusão do Simples somente poderia operar-se após a data do recebimento do ato de exclusão, que ocorreu em 07.08.03.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, mantendo sua exclusão do regime simplificado (fls. 25/28).

Com relação às alegações de que a exclusão prejudicou o direito adquirido, a Turma entendeu que a atividade econômica da empresa já era vedada ao ingresso no Simples desde sua adesão ao regime, não podendo assim ser alegada surpresa da decisão. Quanto às questões relativas à constitucionalidade e legalidade das normas, a Turma afirmou não possuir competência para analisar tais aspectos.

Foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, fls. 33/37, ratificando os argumentos anteriores e solicitando que a exclusão do contribuinte do Simples seja realizada tão somente a partir da data do Ato Declaratório 475.660 e não de forma retroativa.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

O objeto da lide refere-se ao momento em que se deu a exclusão do contribuinte do regime simplificado. Entende a recorrente que sua exclusão somente produzirá efeitos a partir da data do Ato Declaratório que comunicou a sua exclusão do Simples, ou seja, em 07.08.03.

A Receita Federal possui entendimento diverso, considerando que a exclusão do regime do Simples produziu efeitos desde 01.01.02, com base nos artigos 15 e 16 da Lei 9317/96, que assim dispõe:

*“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;*

*III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;*

*IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;*

*V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.*

*§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.*

*§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.*

***Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.***

A atividade econômica desempenhada pela recorrente consiste na realização de serviços de impermeabilização em obras de engenharia civil. (fls. 08/09). Tem-se que a referida prestação de serviços possui expressa vedação legal para inclusão no regime simplificado, como dispõe o artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96.

Por exercer atividade vedada ao ingresso no Simples, o contribuinte não poderia ter optado pelo regime. Desta forma, o efeito atribuído ao Ato Declaratório, a partir de 01.01.02, encontra-se em conformidade com o dispositivo legal supramencionado.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade, pois não cabe a este Conselho manifestar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas, que são matérias de apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

JORGE HIGASHINO

